



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 892/2022 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2019.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei "dispõe sobre a realização de procedimentos de Tanatopraxia no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa tem o intuito de "preservar as famílias, quando em estado de vulnerabilidade pelo falecimento de ente querido, acabam sendo pressionadas a realizarem procedimentos de conservação do corpo que nem sempre são necessários". Ainda em conformidade com a justificativa acostada ao projeto, por se tratar de um assunto não recorrente na vida das pessoas, muitos não conhecem a Tanatopraxia e tem seu primeiro contato com ela no dia do falecimento de alguém bem próximo e, nesse momento de vulnerabilidade muitas empresas se aproveitariam do desconhecimento e da situação para induzirem, assim os familiares, a realizarem o procedimento, muitas vezes desnecessário.

Portanto, a propositura teria o escopo de disciplinar a prestação do serviço de Tanatopraxia que engloba qualquer das técnicas de conservação de cadáveres, estabelecendo multa para empresas que se utilizem de malícia ou pressão para induzirem a realização do procedimento por vezes desnecessário.

Assim sendo, a propositura visa determinar:

- i) que os estabelecimentos que realizam Tanatopraxia deverão ter um médico responsável presente em todo o período de funcionamento;
- ii) que fica vedada a utilização de práticas de pressão e manipulação para induzir a família e entes queridos à contratação do serviço;
- iii) que os procedimentos de Tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado e sob supervisão do médico responsável;
- iv) condicionar a realização da prática à prévia autorização escrita do médico que atestar o óbito e da pessoa responsável pelo cadáver;
- v) multa para hipótese de seu descumprimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo, elaborado com a finalidade de:

- (i) adequar a redação do texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- (ii) excluir o artigo 9º, a fim de que não incida em inconstitucionalidade, eis que ao fixar prazo para o desempenho de funções típicas do Executivo viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e
- (iii) incluir parágrafo único ao art. 3º, com a finalidade de reforçar a proibição já prevista na Resolução supramencionada, em atenção ao princípio da legalidade, tudo sem prejuízo de outras alterações que se façam necessárias quanto ao mérito da propositura para o seu aprimoramento, dada a especificidade da matéria.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sob o aspecto urbanístico não encontra óbices técnicos ao prosseguimento da iniciativa e considera o projeto meritório, razão pela qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/08/2022.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/08/2022, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.